



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 84/19

ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.740, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.997, QUE “DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS PARA FINS DE EDIFICAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido do seguinte parágrafo, o artigo 22º da Lei Municipal nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977, que "Dispõe sobre loteamentos para fins de edificação de qualquer natureza, no município de Birigui.

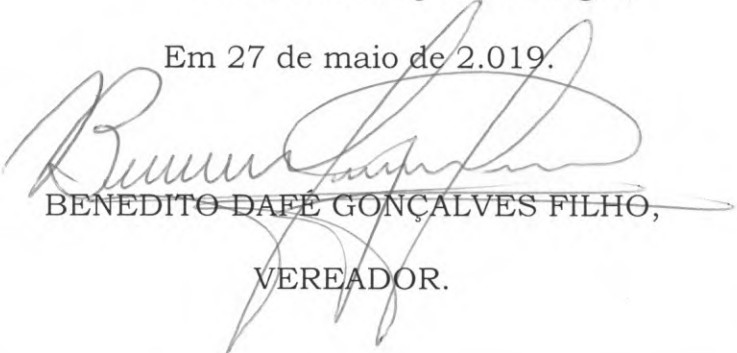
"Art.22º -

Parágrafo - único – Fica proibido a qualquer pretexto a alteração da denominação do Loteamento, após dado cumprimento ao disposto no caput do artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 27 de maio de 2.019.


BENEDITO DAPÊ GONÇALVES FILHO,

VEREADOR.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores;

Senhora Vereadora;

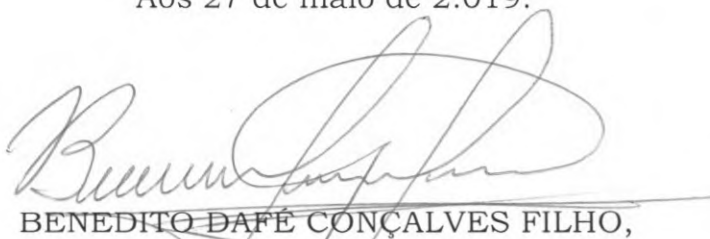
Como podemos perceber já de alguns anos está se tornando comum a alteração da denominação de Loteamentos, seja por parte do Legislativo ou mesmo do próprio Executivo, justamente quando os mesmos já se encontram denominados, e, cumpridas as exigências do Artigo 22 da Lei 1.740,

O agravante é que já foi dada publicidade nos meios de comunicação imobiliários, fato este que além de descaracterizar a denominação inicial, causa transtornos aos moradores e proprietários, pois, tais alterações acabam por tornarem o Loteamento com identificação dúbias, em muitas das vezes.

Respeitadas as opiniões divergentes, venho pleitear o voto favorável dos meus dignos pares.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 27 de maio de 2.019.



BENEDITO DAFÉ CONÇALVES FILHO,

VEREADOR.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CGC 46.151.718/0001-80

940

LEI Nº 1.740, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.977

DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS PARA FINS DE
EDIFICAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, NO MUNICÍPIO-
DE BIRIGUI.

R
Pls. 155 a V; 156 a V; 157 a V; 158 a V;
159 a V; 160 a V; 161 a V;
L. n.º 11

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal de Biri-
gui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são
conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu pro-
mulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Esta lei dispõe sobre LOTEAMENTOS UR-
BANOS, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - assegurar a reserva dos espaços necessários, -
destinados ao desenvolvimento urbano;
- II - estimular e orientar o desenvolvimento urbano.

ARTIGO 2º -- Para efeitos desta lei, ficam assim -
definidos:

I - GLEBA - área de terra que ainda não foi objeto
de loteamento, na zona urbana do Município, dada a esta a defi-
nição do § 3º do artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 271, de -
28 de fevereiro de 1.967;

II - ARRUAMENTO - plano de subdivisão de glebas em
quadras, detalhando as vias e logradouros públicos e as áreas-
livres e institucionais, seguido, nos prazos desta lei, da efe-
tiva implantação das obras respectivas de arruamento;

III - LOTEAMENTO - a subdivisão de área urbana em lo-
tes, para edificação de qualquer natureza, que não se enquadre
no inciso seguinte;

IV - DESMEMBRAMENTO - a subdivisão de área urbana
em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema -
viário oficial da cidade ou vila, sem que se abram novas vias
ou logradouros e sem que se prolonguem ou modifiquem os exis-
tentes;

V - LOTE - parcela de terreno contido em uma qua-
dra, objeto de loteamento ou desmembramento, com pelo menos u-
ma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos;

VI - QUADRA - porção de terreno delimitada por vias
oficiais de circulação de veículos, podendo ainda, quando pro-
veniente de loteamentos aprovados, ter como limites as divisas
desses mesmos loteamentos;

VII - DESDOBRAMENTO DE LOTE - separação de parte de um lo-
te para englobamento em outro adjacente, observadas as disposi-



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CGC 46.151.718/0001-80

Fls. 06

GABINETE DO PREFEITO

V - documento se comprometendo a cumprir as exigências constantes do artigo 28 e seu parágrafo da presente - lei.

ARTIGO 15 -- As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 (quatorze) metros, nem leito carroçável inferior a 10 (dez) metros.

ARTIGO 16 -- À margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas de 15 (quinze) metros de largura no mínimo.

ARTIGO 17 -- Nos cruzamentos das vias públicas - os dois alinhamentos deverão ser concordados com um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 (nove) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos cruzamentos esconsos, as disposições do corpo deste artigo, poderão sofrer modificações.

ARTIGO 18 -- A rampa máxima admitida para as vias de comunicação é de 10% (dez por cento).

ARTIGO 19 -- Ao longo das águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de recreio com 9 (nove) metros de largura no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências desta lei.

ARTIGO 20 -- Nos chamados vales secos, será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 (nove) metros de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 7 (sete) metros, em função da área da bacia tributária, sempre obedecendo as demais exigências desta lei.

ARTIGO 21 -- A área mínima de um lote será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada - no mínimo de 10 m (dez metros).

ARTIGO 22 -- Aprovado o plano de loteamento e expedido pela Prefeitura o respectivo ALVARÁ DE APROVAÇÃO, o interessado deverá, obedecidas as disposições legais (Decreto -lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1.967), proceder à sua inscrição no Registro de Imóveis competente e encaminhar à Prefeitura cópia de Certidão daquela, sem o que não serão expedidos Alvarás para edificação nos lotes.

ARTIGO 23 -- Qualquer alteração em plano de arreamento, loteamento ou desmembramento, dependerá de prévia - autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta lei.

§ 1º -- Somente serão admitidas alterações medi ante prévia autorização da Prefeitura, nas dimensões dos lotes existentes, em loteamentos ou desmembramentos aprovados ou regularmente inscritos no Registro de Imóveis competente, desde que se enquadrem nas exigências desta lei.